

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	6.081/26/CE	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004412798-20	
Recurso de Revisão:	40.060161250-23	
Recorrente:	Zamp S.A.	
	IE: 002073850.00-89	
Recorrida:	Fazenda Pública Estadual	
Coobrigado:	Iuri de Araújo Miranda	
	CPF: 422.741.175-00	
Proc. S. Passivo:	Marcelo Bez Debatin da Silveira/Outro(s)	
Origem:	DF/Poços de Caldas	

EMENTA

LANÇAMENTO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial, aplicável ao lançamento de ofício, conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário relativo aos períodos anteriores a 14/09/20. Mantida a decisão recorrida.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização na Declaração de Apuração e Informação de ICMS (DAPI) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR/MANDATÁRIO - CORRETA ELEIÇÃO. Evidenciado nos autos, a prática de atos contrários à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, portanto, correta a inclusão do Coobrigado (diretor da empresa autuada) na sujeição passiva, com base no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 135, inciso III, do CTN. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, no período de 01/01/20 a 31/12/20, em decorrência de saídas de mercadorias desacobertas de

documentos fiscais, apuradas mediante o confronto entre os valores de vendas contidos em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito/débito com os dados informados pela Autuada por meio das declarações DAPI e os documentos fiscais emitidos no período, conforme planilhas de “Conclusão Fiscal”, contido no Anexo I do Auto de Infração.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado art. 55.

Foi incluído, ainda, no polo passivo do lançamento, o diretor presidente à época dos fatos, Sr. Iuri de Araújo Miranda, nos termos do art. 135, inciso III do CTN combinado com o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.507/26/3ª, julgou quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário no período anterior a 14/09/20. Vencidas as Conselheiras Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora) e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes, que a reconheciam. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidas as Conselheiras Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora) e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes, que o julgavam parcialmente procedente, para excluir o Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Vitória Medeiros de Melo Caballero Chagas e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Juarez Raposo Oliveira.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de págs. 518/533 requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

No caso em tela, a Recorrente propugna pela reforma da decisão utilizando-se dos mesmos fundamentos constantes da impugnação e já abordados no acórdão recorrido.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 3ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 25.507/26/3ª, conforme autoriza o art. 79 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. Ainda, em preliminar, por maioria de votos, em indeferir o pedido de diligência formulado pelo Contribuinte. Vencida a Conselheira Cássia Adriana de Lima Rodrigues, que o deferia. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencida, em parte, a Conselheira Cássia Adriana de Lima Rodrigues, que lhe dava provimento parcial para reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário no período anterior a 14/09/20 e, ainda, excluir o Coobrigado, nos termos do voto vencido. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro, que lhe dava provimento parcial para excluir o Coobrigado, nos termos do voto vencido. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Vitória Medeiros de Melo Caballero Chagas e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Jamerson Jadson de Lima. Participaram do julgamento, além das signatárias e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2026.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Ivana Maria de Almeida
Presidente**